



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000073968

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015554-58.2024.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado JOARES FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2026.

PAULO TOLEDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 5453

Apelação nº 1015554-58.2024.8.26.0020

Comarca: 1ª Vara Cível do Foro Regional Nossa Senhora do Ó

Juiz(a): Cláudia Barrichello

Aptes/Apdos: Joares Ferreira (Justiça Gratuita) e Banco Bradesco S/A

Aptes/Apdos: Os Mesmos

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. HACKEAMENTO DE CONTA. TRANSAÇÕES NÃO RECONHECIDAS. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DANO MORAL AFASTADO. RECURSO DAS PARTES.

I. CASO EM EXAME: trata-se de ação indenizatória, julgada parcialmente procedente pela sentença de primeiro grau, a fim de cancelar o contrato de crédito pessoal efetuado e determinar a restituição dos valores subtraídos da parte autora, afastada a condenação da instituição ré por danos morais. A parte autora apela, postulando pela majoração dos danos materiais para R\$ 15.000,00, bem como pela condenação nos danos morais e a parte ré apela, apontando para a inexistência de falha na prestação de seus serviços.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: i) aferir a responsabilidade da parte ré pelos danos causados à autora; e ii) examinar o cabimento de indenização a título de danos materiais e sua extensão; (iii) aferir se são cabíveis os danos morais. (iv) analisar a incidência de juros e correção monetária, sobre os valores a devolver.

III. RAZÕES DE DECIDIR: parte requerida que não comprovou que os acessos para a realização das operações contestadas partiram do autor. Transações sequenciais, efetuadas durante a madrugada, em nome de pagador diverso e fora do perfil do consumidor, a beneficiar terceiro, o que é indício de fraude. Ausência de indícios ou prova de que a parte autora forneceu senha, TOKEN ou qualquer meio de acesso aos fraudadores, a indicar que este se deu por falha na segurança dos serviços da ré. Instituição financeira ré que responde objetivamente pela falha na prestação de seus serviços, evidenciada na hipótese dos autos. Danos materiais devidos. Devolução da diferença do valor entre o saldo positivo da conta anterior ao empréstimo e o saldo posterior ao pagamento do boleto ao fraudador, que é inafastável. Dano moral não caracterizado. Ausência de violação aos atributos da personalidade. Sentença de procedência parcial mantida.

IV. DISPOSITIVO: Recursos desprovidos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com ação indenizatória, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 192/197, cujo relatório adota-se e que assim decidiu: *“Diante do exposto, extinguindo o processo, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos nesta demanda ajuizada por JOARES FERREIRA em face de BANCO BRADESCO S/A., para: (i) DECLARAR nulo o contrato de empréstimo no valor de R\$ 7.089,52, operação n° 8861357 efetivado no dia 29/08/2024 (fls. 13); (ii) DECLARAR INEXIGÍVEIS as prestações associadas ao contrato de empréstimo ora tornado nulo; (iii) CONDENAR o réu a restituir a quantia de R\$ 909,20, mais as parcelas que eventualmente foram debitadas indevidamente da conta do autor. Cada valor deverá sofrer correção monetária conforme os índices de atualização fornecidos pelo E. TJSP desde os efetivos prejuízos, mais juros de mora pela Taxa Selic a contar da citação, cujos cálculos serão apurados na fase de cumprimento de sentença. CONFIRMO e torno definitiva a tutela de urgência concedida às fls. 28/29. Por fim, em razão da sucumbência em maior extensão, CONDENO o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais os honorários advocatícios do patrono do autor e que fixo, por equidade (art. 85, § 8º, do CPC), em R\$ 2.000,00”.*

Inconformado, apela o autor, postulando pelo ressarcimento material no valor de R\$ 8.000,00, relativo ao pagamento do boleto pelos fraudadores, diretamente de sua conta, pleiteando, ainda, pela indenização por danos morais, em razão da falha na segurança bancária, que ensejou angústia, insegurança e violação à sua dignidade (fls. 200/206).

Apela a instituição financeira ré (fls. 207/231). Sustenta, em suma, que não há qualquer ilegalidade nas transferências realizadas pela parte autora. Afirma que o contrato foi devidamente firmado através de canal eletrônico seguro, com autenticação por meio de senha pessoal e dispositivo identificado e que não cabe ao banco fazer controle da movimentação financeira de seus clientes, a fim de averiguar se uma movimentação se encontra dentro ou fora do perfil de consumo do



correntista. Aduz culpa exclusiva do consumidor. Afirma que as operações foram autorizadas com as credenciais do autor. Consequentemente, inexistem danos materiais. Subsidiariamente, pleiteia que seja reconhecida a culpa concorrente do autor e inexistência de ilicitude.

Recursos tempestivos, preparado pelo réu e isento ao autor, beneficiário da justiça gratuita, e respondido pelo autor (fls. 237/341).

É o relatório.

A) Da fraude praticada

No caso concreto, o autor afirma, categoricamente, que não realizou as operações impugnadas e que elas destoam completamente das movimentações e despesas por ele ordinariamente realizadas. Argumenta que teve sua conta bancária invadida/hackeada.

Os documentos de fls. 14/15 demonstram que, em 29/08/2024, houve a contratação de um empréstimo no valor de R\$ 7.089,52, e na mesma data, o pagamento de um boleto no valor de R\$ 8.000,00 (fls. 15), cujo pagador foi pessoa diversa do autor (João Pedro Marques Santos, CPF. 480.347.318-89), sendo destinatário PagBank, e o documento intitulado como “obras em casa”.

Tais transações, segundo o autor, devidamente retratadas no boletim de ocorrência de fls. 24/25, foram realizadas de madrugada, por volta das 3:00 hs, havendo, logo depois, o bloqueio da conta do apelado, pela instituição financeira.

Todas as transferências foram efetivadas na mesma data, de forma sequencial e em valores equivalentes, situação esta típica de fraude.

Ainda em abono à versão trazida com a inicial, tão logo percebeu a fraude, providenciou o autor a lavratura de boletim de ocorrência no mesmo dia dos fatos (fls. 24/25) e ingressou em Juízo (19/09/2024).

Ora, diante da negativa de realização das operações e dos indícios de que elas se deram por meio fraudulento, à parte ré cumpria demonstrar que a parte autora efetivamente as realizou ou que para elas contribuiu (art. 373, II, do CPC), visto que o autor não poderia mesmo provar a ocorrência de fato negativo.

Embora a parte requerida afirme que as operações não eram atípicas, não há em nenhum dos extratos trazidos a fls.137/146 transferências consecutivas e de montante equivalente para terceiros, com quem a autora não possuía relacionamento anterior, o que denota a efetiva atipicidade, indício de fraude e que reforça a veracidade das alegações autorais.

De acordo com o extrato bancário do autor (fls. 14), as transferências impugnadas estão fora do seu perfil de consumo, eis que os débitos ocorridos em conta, no mês da ocorrência, tinham como natureza apenas o pagamento de tarifas bancárias, contas de luz e água, e transferências PIX de baixo valor, além dos de aplicações e resgates automáticos de investimento fácil, efetuado pela própria instituição financeira. Acrescente-se que, embora o banco tenha juntado extrato do mês posterior (fls. 45/46), demonstrando a existência de alto valor de investimento na conta do autor, e transferências de PIX no valor da aplicação (R\$ 40.000,00), tais transações, que são pontuais, não têm o condão de afastar a falha da instituição financeira.

Embora o banco réu alegue que as operações foram autorizadas com as credenciais da parte autora, ele **não junta qualquer documento nesse sentido aos autos**. O banco réu juntou apenas o rastreamento das transações impugnadas durante a noite (fls. 134/136), e os extratos bancários (fls. 45/46).

E nos documentos de fls. 134/136, é clara a existência de inúmeras tentativas infrutíferas de movimentação da conta do apelado, durante a madrugada do dia 29/08/2024, como muito bem decidido pela Douta Juíza sentenciante.

Mas não é só.

A defesa chegou a sugerir que as transações poderiam decorrer da ação de “hackers” (fls. 60/62), como pontuado em Primeiro Grau: *“Vale destacar que o autor formalizou sua reclamação junto ao banco e, segundo consta da inicial, a vítima foi orientada a lavrar boletim de ocorrência, já que as transações evidenciavam a ação de “hackers”, o que foi sugerido na defesa”* g.n.

E se não houvesse a possibilidade da ocorrência da fraude, a instituição financeira não teria bloqueado a conta do correntista, ao perceber diversas transações, conforme narrado no boletim de ocorrência (fls. 24/25).

Assim, restou demonstrada a fraude da qual o autor foi vítima e não há prova alguma de que ele tenha concorrido para que a mesma se ultimasse, o que afasta a possibilidade de culpa concorrente ou exclusiva.

Dessa forma, era mesmo o caso de reconhecimento da inexistência das operações financeiras impugnadas, com o cancelamento do empréstimo efetuado em nome do autor e a devolução de eventuais valores indevidamente descontados.

B) Da responsabilidade da requerida

A negativa das operações em análise não foi desmentida nos autos, já que, como antecipado, não logrou a parte ré apresentar, em momento oportuno, qualquer documento a demonstrar a contribuição do autor na consumação da fraude em apreço.

Nada há a indicar que o autor tenha fornecido senha ou TOKEN ou ainda fragilizado a segurança bancária – e no caso em testilha, inclusive, durante a madrugada, por volta de 3:00 da manhã, horário em que o banco deveria se cercar de segurança dobrada nas transações de seus clientes -, o que permite concluir que as operações foram realizadas por terceiros, que se valeram desta falha na segurança da instituição financeira requerida.

Não houve, pois, a juntada de quaisquer documentos aptos a atestar que as operações impugnadas foram efetivamente realizadas pela parte autora,

com a sua anuência, tampouco de que sua concretização se deu mediante senha pessoal ou outras credenciais pertencentes àquela ou que a parte autora teria fornecido tais elementos aos fraudadores.

E cabia à parte ré, evidentemente, comprovar que os acessos ocorridos na conta da parte autora, bem como as transferências nela realizadas, foram feitos diretamente por ela ou por terceiro a quem tenha disponibilizado a chave de segurança ou senha pessoal, em violação ao dever de guarda e sigilo, ônus do qual, contudo e como demonstrado, não se desincumbiu (art. 373, II, do CPC).

A parte autora, de seu turno e como se vê, logrou êxito em demonstrar a ocorrência de fraude, para o que concorreu inequívoca falha na segurança dos serviços da parte requerida.

Outrossim, não bastam alegações genéricas acerca da infalibilidade do sistema de segurança e de que as operações somente poderiam se dar com a colaboração da parte requerente, eis que a existência de fraudes por meio de hackeamento de conta, a permitir a realização de transferências não efetuadas pelo correntista são fatos notórios que evidenciam a falha de segurança por parte do fornecedor.

Cediço que, a cada dia que passa, a população é bombardeada por notícias a respeito das mais diversas fraudes ocorridas junto ao sistema bancário ou financeiro em geral. Sabido, também, que os fraudadores vão se especializando para conseguirem atingir os seus objetivos.

Não se pode ignorar, ademais, que a modalidade de fraude versada nos autos tem se tornado cada vez mais corriqueira e cabe à instituição desenvolver mecanismos aptos a afastá-la, o que não se verificou no caso concreto.

E como adiantado, a relação jurídica discutida nos autos caracteriza relação de consumo e é sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor que, no seu artigo 14, estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços pela reparação dos danos causados aos consumidores por

defeitos relativos à prestação de tais serviços.

O parágrafo 1º desse dispositivo define o que seja serviço defeituoso, ou seja, aquele que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido.

Além disso, o parágrafo 3º, do mesmo artigo, prevê, como excludentes da responsabilidade civil do fornecedor, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro e a prova da inexistência do defeito.

Tampouco houve fortuito externo.

Apesar do pacífico entendimento de que o fato de terceiro apto a afastar a responsabilidade deve equiparar-se ao caso fortuito externo, isto é, aquele impossível de ser previsto, evitado e que não se liga à atividade do prestador de serviço, no caso dos autos, a atuação fraudulenta do terceiro somente teve sucesso porque para ela concorreu a parte requerida, de forma que, além das falhas apontadas, devem os fatos serem considerados como fortuito interno, o qual decorre do risco do negócio desempenhado pela instituição financeira.

Do exposto, demonstrada a falha nos serviços financeiros prestados, recai sobre a instituição ré a responsabilidade pelo ressarcimento integral dos danos ocorridos, não havendo que se falar em culpa exclusiva da parte autora ou de terceiros ou mesmo de responsabilidade civil do Estado.

No mais, o art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, garante ao consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos, impondo ao fornecedor o dever de se cercar de todos os cuidados necessários e suficientes para evitar prejuízo aos usuários dos serviços que presta.

E, nos termos do já mencionado art. 14 e § 1º, do mesmo Código, a responsabilidade do fornecedor pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços independe da existência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de culpa; e, por serviço defeituoso, tem-se aquele que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar.

Conforme entendimento pacificado pelo STJ, em julgamento do Recurso Especial 1.199.782/PR, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, afetado à Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 543-C do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.672/2008 e Resolução/CNJ 08/2008 (Lei de Recursos Repetitivos), eventos da natureza do tratado nos presentes autos caracterizam-se como falha na prestação de serviços da instituição financeira, de modo que a fraude praticada por terceiro representa fortuito interno, derivado do risco de sua atividade comercial do estabelecimento bancário. Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido.” (STJ. REsp nº 1.199.782/PR. 2ª Seção. Min. Rel. Luis Felipe Salomão. J. 24.08.2011).

Sobre o tema, foi publicada a Súmula nº 479 do STJ de seguinte redação:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

No mesmo sentido, precedente desta Corte:

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela antecipada, repetição do indébito e condenação por danos morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da ré. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Súmula 297 do C. STJ. Golpe praticado por estelionatários, com utilização de link legítimo da instituição financeira, enviado por aplicativo WhatsApp. Falha na prestação

dos serviços. Configurada. Posterior pagamento de boleto falso encaminhado pela mesma pessoa. Entendimento do enunciado 12 deste Tribunal. Fraude que poderia ter sido evitada se o sistema da ré tivesse funcionado a contento e identificado a intervenção de terceiros. Inexistência da contratação reconhecida. Devolução dos valores descontados do benefício previdenciário que era mesmo de rigor. Compensação com o valor do "bônus" existente na conta-corrente da autora que deve ocorrer em fase posterior. Sentença minimamente reformada. Recurso minimamente provido. (TJSP, Apelação Cível 1004553-70.2022.8.26.0368, Rel. Des. Hélio Nogueira, 22ª Câmara de Direito Privado, julgado em 01/09/2023, DJe de 01/09/2023)

C) Dos danos materiais

Assim, comprovada a fraude da qual a parte autora foi vítima e que envolveu a realização de crédito pessoal e transferência de valor equivalente ao valor do empréstimo, bem como demonstrada a falha dos serviços da instituição financeira que para ela concorreu, deve a parte ré, deveras, reparar os prejuízos sofridos pela parte autora.

Como bem pontuado pelo Juízo de origem, o valor do prejuízo que o autor sofreu, equivale a R\$ 909,20, haja vista que o autor, quando da fraude, possuía um saldo positivo no valor de R\$ 7.946,30 (fls. 14), lhe sendo creditado o valor do empréstimo (R\$ 7.089,52) e em sequência, efetuado um pagamento na quantia de R\$ 8.000,00. Ao contrário do alegado pelo apelante, não lhe foi descontado R\$ 8.000,00, mas R\$ 909,20, que se refere à diferença entre o saldo de sua conta antes do crédito pessoal, e o saldo após o pagamento do boleto. Correta, portanto, a r. sentença, tal como lançada.

Nesse sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA – Compras não reconhecidas em cartão de crédito, após roubo de cartão - R. Sentença de parcial procedência - Recurso do Banco réu. PRELIMINAR – Pedido de revogação da concessão da gratuidade judiciária à autora – Descabimento – Ré que não trouxe aos autos qualquer prova de modificação da situação financeira da autora – benesse mantida - Preliminar rejeitada. MÉRITO - Pretensão no afastamento da responsabilidade - Impossibilidade – Autora que comprovou a ocorrência do furto do cartão através do Boletim de Ocorrência - Realização de compras

bancárias de forma sequencial, após o evento criminoso, que totalizaram o valor de R\$ 3.520,20 - Movimentação bancária que destoava do perfil de consumo da autora, conforme análise de faturas apresentadas - Sistema de segurança do Banco apelante que não atuou com a eficiência exigível, de modo a detectar que a movimentação em comento relativa a transações atípicas e inusuais de valores vultosos era claramente indicativa de fraude - Falha na prestação dos serviços evidenciada - Imprescindível, na espécie, o bloqueio preventivo das movimentações atípicas pelo Banco réu, com a liberação de questionadas operações tão somente após consulta formal e autorização da correntista, o que não ocorreu - Fraude evidenciada - Responsabilidade objetiva da Instituição Financeira ré - Fortuito interno - Súmula nº 479 do STJ - De rigor a declaração da inexigibilidade das operações fraudulentas realizadas em cartão da autora - Sentença mantida - Sucumbência majorada - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1009392-46.2022.8.26.0625; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2024; Data de Registro: 27/02/2024).

D) Danos Morais

Quanto ao recurso do autor, sem razão, no entanto.

A responsabilidade civil por dano moral exige a demonstração de ofensa à esfera extrapatrimonial do indivíduo, caracterizada por violação de direitos da personalidade, abalo psicológico relevante ou humilhação que ultrapasse o mero dissabor cotidiano.

No caso concreto, embora tenha ocorrido desconto indevido de pequeno valor em conta bancária do autor, o transtorno por ele suportado, não extrapolou os limites do mero aborrecimento, não se verificando qualquer violação à sua dignidade ou exposição vexatória.

O caso em testilha versa acerca de dano de natureza estritamente patrimonial, do qual não se extrai a violação a atributos da personalidade.

Assim, para o reconhecimento dos danos morais era necessária a comprovação de abalo anímico, inexistente no caso em apreço.

Ainda, pelo que se depreende dos autos, nenhum outro acontecimento decorreu dos fatos narrados pela parte autora, ou seja, ela não teve seu

nome arrolado nos arquivos das entidades de proteção ao crédito, não sofreu protesto cambial, nem teve seu nome maculado perante a sociedade, tanto no âmbito civil quanto no campo comercial, não existindo, enfim, nenhum efeito negativo que lhe tenha sido perpetrado em razão dos referidos acontecimentos.

Nesse sentido, a cobrança indevida, desacompanhados de repercussão grave sobre a esfera íntima do consumidor, não ensejam, por si, reparação moral.

Assim, inexistindo prova concreta de abalo moral significativo, descabe a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais.

E) Juros e Correção Monetária

Considerando que a parte autora pretende responsabilizar o réu por falha na prestação dos serviços bancários, pois autorizou descontos indevidos na conta bancária mantida junto a referida instituição financeira, tratou-se, evidentemente, de ilícito de natureza contratual, de forma que a incidência de juros deve se dar desde a citação, como determinado na sentença recorrida.

Em que pese este órgão julgador já tenha adotado entendimento distinto em outras oportunidades, em face do decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1368¹, determina-se que a taxa SELIC seja usada como taxa de juros moratórios para o período anterior à Lei nº 14.905/2024, não sendo o caso de se aplicar, como taxa legal, juros de 1% ao mês.

Assim, para o período anterior à vigência do referido ato normativo, a taxa SELIC será utilizada como taxa legal de juros moratórios.

Como a taxa SELIC já contém em sua formação a atualização monetária, está não deverá incidir no período de incidência daquela, a fim de se

¹ Tese firmada no Tema 1368-STJ: O art. 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

evitar a duplicidade na correção e o indevido enriquecimento.

Fica mantida a atualização monetária pela Tabela do TJSP tão somente para períodos em que ainda não incidam os juros moratórios, sempre calculados pela taxa SELIC.

Para o período posterior à vigência da Lei 14.905/24, a correção se dará pelo IPCA, com juros calculados pela taxa SELIC, excluído o IPCA.

Ressalte-se que a atualização dos critérios de correção monetária e juros, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser apreciada de ofício pelo julgador, ainda que não suscitada pelas partes.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO JUROS MORATÓRIOS FIXADOS NA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REFORMATIO IN PEJUS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO NOS MOLDES DO ARTIGO 541 DO CPC. NECESSIDADE. AFRONTA A SÚMULA. CONCEITO DE LEI FEDERAL. INADEQUAÇÃO. 1. Por se tratar de matéria de ordem pública previsto no art. 293 do CPC, pode o Tribunal alterar o percentual de juros moratórios impostos na sentença, ainda que inexistia recurso da parte com esse objetivo, sem que se constitua em julgamento extra-petita ou infringência ao princípio do non reformatio in pejus. Precedentes. 2. A alegação de divergência jurisprudencial entre acórdão recorrido e súmula não dispensa as formalidades exigidas pelo art. 541. 3. Agravo regimental desprovido. (4ª Turma, AgRg no REsp 1144272/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, DJ de 30.06.2010).

Por fim, melhor sorte não merece a pretensão recursal da parte requerida quanto à pretensão de que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual calculado sobre o valor da condenação, eis que esta tem valor insignificante, o que justifica a fixação da verba, por equidade, de modo a remunerar adequadamente o serviço prestado.

Desprovidos os recursos, majoram-se para R\$ 2.500,00 os honorários devidos aos patronos da parte autora e fixam-se honorários recursais em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

favor dos patronos da parte requerida no valor de R\$500,00, respeitada eventual gratuidade.

E visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos das partes, nos termos da fundamentação.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator